



**EDITAL PE 41/2024  
PROCESSO 22.441.747-0  
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na data de 25 de fevereiro de 2025, a empresa **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.975.938/0001-53, situada na Estrada do Engenho Velho, nº 2.410, Casa 16 - Taquara, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.723-392, representada por Leandro Frias Barbosa Soares, inscrito no CPF sob nº \*\*\*.889.46\*-\*\*, interpôs

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em desfavor das empresas **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA** pelos motivos expostos doravante.

**II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Empresa **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, ocorreu afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que a proposta ofertada pela empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA** foi incorretamente aceita.

Sob sua ótica, a proposta deve ser desclassificada, haja vista que, em tese, o equipamento ofertado pela arrematante, não atende as especificações técnicas previstas no edital. Assim vejamos:

“[...] É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.[...]”

Expôs também:



“[...] Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo. 9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.[...]”

Seguiu sua argumentação, afirmando:

“[...] Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 2, dentre outras características, exigiu as seguintes **especificações técnicas**:  
- “ Luminosidade mínima: 3.500 lumens ”  
- “ Ultracurta Distância ”

Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Projetor **Marca:** Flyun, **Modelo:** PL556, o qual **NÃO COMPROVOU ATENDER** a especificação técnica acima indicada, EIS QUE conforme pode ser visto no próprio catálogo do produto enviado juntamente com a proposta comercial não possui a informação exigida, portanto não atende o TR do Edital [...]”

“[...] Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo. 9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.[...]”

Além disso, trouxe à baila, seu entendimento de que:

“[...] Outro fator primordial para aceitação do equipamento é o posicionamento da marca no mercado nacional e o seu reconhecimento no cenário de equipamentos de tecnologia. Sr (a) Pregoeiro(a), basta realizar uma consulta nos sites de busca que ficará constatado que o produto simplesmente **NÃO EXISTE** no mercado nacional. Isso implica em dois fatores importantíssimos, um que não é possível identificar relatos ou comprovações quanto a qualidade do produto, e outro que em necessidade de manutenção a administração provavelmente ficará com um equipamento obsoleto, pois não existirá peças de reposição ou assistência técnica habilitada para realizar manutenção do equipamento em questão. A administração pública não pode somente se assegurar no período de garantia que será ofertada pelo fornecedor de apenas 12 (doze) meses, pois a vida útil do equipamento é de muitos anos.[...]”

Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a aceitação da proposta arrematante, pelos motivos expostos, solicitando a desclassificação da proposta da empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.**



### III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA** não apresentou contrarrrazões recursais.

### IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado, visto que se encontra dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação do mérito.

### V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em todos os processos licitatórios, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Diante das alegações técnicas realizadas pela empresa recorrente, bem como do descuido na não apresentação das Contrarrrazões pela empresa recorrida, o Recurso Administrativo foi analisado pela Comissão de Contratações.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital do Pregão Eletrônico 41/2024, nas especificações da aceitabilidade da proposta vencedora, são listados os pré-requisitos inerentes ao aceite, entre eles, ser um projetor de ultracurta distância e luminosidade mínima de 3.500 lúmens. O catálogo apresentado pela recorrida, juntamente com sua proposta, indica tratar-se de um projetor de ultracurta distância e, de fato, não faz menção a quantidade de lúmens empregados pelo equipamento, tal informação foi verificada em acesso ao site [www.szflyin.com](http://www.szflyin.com) (China), constando que o equipamento possui 4.200 lúmens.

Portanto, preliminarmente, o objeto ofertado atenderia a especificação do edital, contudo, em uma análise mais aprofundada, foi constatado a ausência, em território nacional, de assistência técnica habilitada para o equipamento em questão, nesse ponto assiste razão a recorrente quanto a alegação de que futuras manutenções do equipamento serão prejudicadas, comprometendo consideravelmente a vida útil do item. Conforme preconizado no inc. I, art. 11 da Lei 14.133/2021, a contratação mais vantajosa para a Administração deve levar em consideração o ciclo de vida do objeto.



Neste escopo, em decorrência do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revoga-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais.

Além disso, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, assegura:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Sendo assim, resguardado pelo princípio da autotutela, bem como do fundamentado na Súmula trazida ao corpo deste termo, entende-se pela **REFORMA** da decisão que habilitou a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**, bem como, da consequente **desclassificação** de sua proposta.

## VI. DA DECISÃO

Preliminarmente, o Recurso Administrativo apresentado foi interposto de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebido e conhecido.

No tocante ao mérito, diante do fato da ausência de assistência técnica habilitada em território nacional, comprometendo a manutenção e reposição de peças e consequentemente afetando o ciclo de vida do objeto, **REFORMA-SE** a decisão que habilitou a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**.

Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP entende pela **APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**, para o item 02.

Jacarezinho, 10 de março de 2025.

### Comissão de Contratação

---

**Eduardo R. Andrade**

---

**Lucas Coelho Leal**